



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2344333-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AIRTON DE ALMEIDA NASCIMENTO, é agravado ANDRE LUIS NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **8547**

Agravo de Instrumento nº **2344333-90.2024.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Santos / 2ª Vara Cível

Processo de origem nº 1024822-62.2024.8.26.0562

Juiz(a): Luciana Castello Chafick Miguel

Agravante: Aírton de Almeida Nascimento

Agravado: André Luis Nascimento

Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PERDAS E DANOS. PEDIDO DE GRATUIDADE INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu a concessão de gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Identificar se o agravante preenche os requisitos para a concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravante que tem renda mensal em conformidade com os parâmetros da Defensoria Pública e faz jus à concessão da gratuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Tese de julgamento: “A declaração de pobreza gera presunção, ainda que relativa, a favor de quem a preenche. Se os elementos concretos nos autos corroboram a declaração de hipossuficiência, a benesse deve ser concedida”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão da origem que, nos autos da ação de extinção de condomínio, indeferiu a gratuidade e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Sustenta o agravante que faz jus ao benefício da gratuidade porque não tem condições para o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Acrescenta que é aposentado e tem renda compatível com a benesse. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. Pede o provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

Recurso processado com a concessão de efeito ativo/suspensivo (fls. 08/09). Dispensado o contraditório, uma vez que se trata de demanda em fase inicial. Os autos retornaram para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil), ainda que a presunção possa ser infirmada pela juntada de documentos que comprovem o contrário.

O recorrente declarou pobreza na acepção jurídica do termo na petição inicial (fls. 03 destes).

A documentação juntada aos autos principais revela que o agravante tem renda compatível com o parâmetro utilizado pela Defensoria para prestação de atendimento gratuito (R\$ 3.395,92 – extrato do INSS de fls. 18 da origem e 03 destes).

O juiz somente pode indeferir o pedido se houver elementos que comprovem a capacidade financeira para arcar com as

custas e despesas processuais, sendo que a assistência de advogado particular não impede a sua concessão (§ 4º).

A legislação não exige o estado de miserabilidade. Neste sentido a jurisprudência da 7ª Câmara de Direito Privado, conforme segue:

“Impugnação ao benefício da gratuidade judiciária (Lei n. 1.060/50). Sentença de procedência. Irresignação. Acolhimento. Declaração de incapacidade financeira que tem o condão de autorizar o deferimento da benesse. Presunção de veracidade. **Apelante que exerce as funções de cabo da PM. Remuneração modesta.** Alegada ausência de condições de arcar com as custas processuais não elidida pela impugnante. Impugnação genérica e sem consistência. Inexistência de prova quanto à teórica capacidade econômica do impugnado. Benefício mantido. Recurso provido”.

(TJSP; Apelação Cível 0007869-78.2015.8.26.0619; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/12/2016; Data de Registro: 16/12/2016)

Também,

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção juris tantum não elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Autor que percebe rendimentos líquidos mensais pouco acima de quatro salários mínimos, contudo **está endividado e possui 4 dependentes registrados em seu IRPF** - Gratuidade concedida, ressalvado o direito de a parte contrária impugná-la, na forma legal, hipótese em que poderá melhor ser apurada a situação financeira da parte recorrente - Decisão

de indeferimento reformada. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142211-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Assim, preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da benesse, que retroage à petição inicial.

A fim de evitar a oposição de embargos de declaração única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada a matéria. Em sendo manifestamente protelatórios, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PASTORELO KFOURI

Relator